

ILMO. SR. LEANDRO CORRÊA FERNANDES, PREGOEIRO DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 022/2021

Ref. Menor Preço – Lote Único

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicitada o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

REGINA HELENA
BALSAMO:052463
48822
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Assinado de forma digital por REGINA HELENA
BALSAMO:05246348822
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID,
ou=AR ONLINE CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=11587975000184, cn=REGINA HELENA
BALSAMO:05246348822
Dados: 2021.09.16 14:50:51 -03'00'

I – TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n)

Com efeito, estando a sessão de abertura do certame designada para o próximo dia **21.09.2021**, é tempestiva esta impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de seguro para bens patrimoniais imóveis e móveis, utilizados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, cujo edital exige índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador.

O subitem 11.3.1 do edital exige a comprovação de Índice de Liquidez Corrente:

11.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis maior ou igual a 1:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Contudo, essas exigências não são compatíveis com o objeto licitado, como se verá mais detalhadamente nos tópicos abaixo.

Sua manutenção afrontará, portanto, a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

III – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar, correta e precisamente, a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não

sendo suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes dos índices apresentados, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influenciar na sua interpretação.

O subitem supracitado exige, como condição para habilitação, que os licitantes possuam índice contábil incompatível com o mercado segurador.

Contudo, a exigência desse índice no patamar estabelecido não se aplica à hipótese desta licitação, pois o objeto do contrato será prestado por empresa seguradora.

As empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade – não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral – sendo obrigadas a constituir **provisões técnicas**, independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações, **tendo os segurados** e o IRB privilégio especial sobre elas.

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela Seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A Resolução BACEN nº 4.444, de 13.11.15, estabelece que as provisões técnicas das seguradoras serão cobertas mediante a aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garanti-las, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

As garantias oferecidas como cobertura serão, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, vez que as **provisões técnicas** impactam diretamente no passivo da seguradora.

Por este motivo, a exigência editalícia deste índice no patamar exigido, não será atendida pelas empresas seguradoras, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência daquele índice no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração daquele índice **não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas**, na medida em que o §2º do art. 31 da **Lei de Licitações prevê as seguintes ALTERNATIVAS**:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo** OU de **patrimônio líquido mínimo** OU AINDA as **garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei.**” (g.n.)

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, **não podendo edital restringi-las**, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Portanto, para as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 de índice de liquidez corrente, solicita a comprovação de sua regularidade econômica-financeira, por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitua o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

III.a – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

Prefeitura de Santa Tereza/RS:

Em certame semelhante, esta seguradora apresentou impugnação, sob os mesmos argumentos que ora expõe, demonstrando cabalmente que a exigência de índices nesses patamares não comprova, por si só, a boa situação financeira da licitante seguradora, até porque, sua forma de contabilizar possui peculiaridades que devem ser observadas.

Diante do que fora exposto, e ainda face ao que dispõe a Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, a Prefeitura Municipal de Santa Tereza/RS, decidiu alterar o texto de seu Edital¹, excluindo do texto a exigência:

RETIFICA-SE O EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 – Objeto: Contratação de pessoa jurídica para efetuar seguro de veículos e máquinas pertencentes ao Município de Santa Tereza. Nova data de abertura: 30/04/2021, às 09:00 horas. A alteração, edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.santatereza.rs.gov.br. Informações pelo telefone (54) 3456 1033 ou site www.santatereza.rs.gov.br. Santa Tereza/RS, 16 de abril de 2021. **Gisele Caumo**, Prefeita Municipal.

“7.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

a1) é vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

a2) licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.” (g.n.)

Como se vê, acertadamente, a Administração vem adequando suas exigências às peculiaridades de cada licitante, como no presente caso, aplicando ao ato convocatório as alternativas previstas na Lei de Licitações.

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo:

O edital² da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, exigia:

¹ Pregão Presencial nº 011/2021

² Pregão Eletrônico 090176.05/2020

“4.1.5.3 Comprovação de boa situação financeira da empresa, buscando-se auferir situação suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da Licitada, mediante declaração firmada por contador, de que possui simultaneamente:

- a) Índice de Liquidez Geral – ILC e Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou superior a 1,0;
- b) Índice de Endividamento – IE menor ou igual a 0,7, todos apurados com base no Balanço Patrimonial apresentado.”

Após analisar a impugnação apresentada por esta Seguradora, não apenas a conheceu como lhe deu provimento, decidindo pela supressão daquele item do texto do Edital.

Essa sábia decisão, acabou por adequar o Ato Convocatório às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Ministério da Justiça:

O Ministério da Justiça também assim decidiu e, por meio de errata, alterou o texto do edital, passando a exigir que:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referido acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)

O Ministério da Justiça também andou bem e ajustou o instrumento convocatório, adequando-o aos ditames legais.

Secretaria de Estado da Defesa Social (Seds):

Do mesmo modo, a SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 **O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01** (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação** ou do item pertinente.”
(g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

IV – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça para autorizar** as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 no índice de liquidez corrente, comprovarem sua regularidade econômica-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame

isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021

REGINA HELENA

BALSAMO:052463488

22

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Assinado de forma digital por REGINA HELENA
BALSAMO:05246348822
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR ONLINE
CERTIFICADORA, ou=Presencial, ou=11587975000184,
cn=REGINA HELENA BALSAMO:05246348822
Dados: 2021.09.16 14:52:10 -03'00'

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021-SEAD - RERRATIFICADO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação a edital da Secretaria de Estado da Administração, apresentado pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2021-SEAD - Rerratificado, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro para bens patrimoniais imóveis e móveis, utilizados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021-SEAD - Rerratificado estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

“6.4. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, via www.comprasnet.go.gov.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão. Considerando que o dia 21/09/2021 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via www.comprasnet.go.gov.br, em 16/09/2021 (quinta-feira), constitui-se, portanto, TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado alegando que o instrumento convocatório exige índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador, conforme transcrição seguinte, *in verbis*:

“Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de seguro para bens patrimoniais imóveis e móveis, utilizados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, cujo edital exige índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador.

O subitem 11.3.1 do edital exige a comprovação de Índice de Liquidez Corrente:

11.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis maior ou igual a 1:

*Liquidez Corrente = Ativo Circulante
Passivo Circulante*

*Liquidez Geral = Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante+Passivo Não Circulante*

*Solvência Geral = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

Contudo, essas exigências não são compatíveis com o objeto licitado, como se verá mais detalhadamente nos tópicos abaixo.

Sua manutenção afrontará, portanto, a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.”

3. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES DO RAMO SEGURADOR

Seguiu a Impugnante apresentando as seguintes razões quanto ao tópico em referência, conforme transcrição seguinte, *in verbis*:

“Para verificar, correta e precisamente, a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes dos índices apresentados, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influenciar na sua interpretação.

O subitem supracitado exige, como condição para habilitação, que os licitantes possuam índice contábil incompatível com o mercado segurador.

Contudo, a exigência desse índice no patamar estabelecido não se aplica à hipótese desta licitação, pois o objeto do contrato será prestado por empresa seguradora.

As empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade – não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral – sendo obrigadas a constituir **provisões técnicas**, independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações, **tendo os segurados** e o IRB privilégio especial sobre elas.

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela Seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A Resolução BACEN nº 4.444, de 13.11.15, estabelece que as provisões técnicas das seguradoras serão cobertas mediante a aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garanti-las, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

As garantias oferecidas como cobertura serão, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

*Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, vez que as **provisões técnicas** impactam diretamente no passivo da seguradora.*

Por este motivo, a exigência editalícia deste índice no patamar exigido, não será atendida pelas empresas seguradoras, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência daquele índice no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

*Até porque, a demonstração daquele índice **não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas**, na medida em que o §2º do art. 31 da **Lei de Licitações prevê as seguintes ALTERNATIVAS**:*

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo** OU de **patrimônio líquido mínimo** OU AINDA as **garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei.**” (g.n.)”*

*Diante das opções previstas pela lei, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, **não podendo edital restringi-las**, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.*

***Portanto**, para as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 de índice de liquidez corrente, solicita a comprovação de sua regularidade econômica-financeira, por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitua o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.”*

3.a. DOS PRECEDENTES

A Impugnante apresentou os seguintes casos precedentes para demonstrar o seu argumento, conforme transcrição seguinte, *in verbis*:

“Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

Prefeitura de Santa Tereza/RS:

Em certame semelhante, esta seguradora apresentou impugnação, sob os mesmos argumentos que ora expõe, demonstrando cabalmente que a exigência de índices nesses patamares não comprova, por si só, a boa situação financeira da licitante seguradora, até porque, sua forma de contabilizar possui peculiaridades que devem ser observadas.

Diante do que fora exposto, e ainda face ao que dispõe a Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, a Prefeitura Municipal de Santa Tereza/RS, decidiu alterar o texto de seu Edital1, excluindo do texto a exigência:

RETIFICA-SE O EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - Objeto: Contratação de pessoa jurídica para efetuar seguro de veículos e máquinas pertencentes ao Município de Santa Tereza. Nova data de abertura: 30/04/2021, às 09:00 horas. A alteração, edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.santatereza.rs.gov.br. Informações pelo telefone (54) 3456 1033 ou site www.santatereza.rs.gov.br. Santa Tereza/RS, 16 de abril de 2021. **Gisele Caumo, Prefeita Municipal.**

“7.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

a1) é vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

a2) licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.” (g.n.)

Como se vê, acertadamente, a Administração vem adequando suas exigências às peculiaridades de cada licitante, como no presente caso, aplicando ao ato convocatório as alternativas previstas na Lei de Licitações.

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo:

O edital² da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, exigia:

1 Pregão Presencial nº 011/2021

2 Pregão Eletrônico 090176.05/2020

“4.1.5.3 Comprovação de boa situação financeira da empresa, buscando-se auferir situação suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da Licitação, mediante declaração firmada por contador, de que possui simultaneamente:

a) **Índice de Liquidez Geral – ILC e Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou superior a 1,0;**

b) **Índice de Endividamento – IE menor ou igual a 0,7, todos apurados com base no Balanço Patrimonial apresentado.”**

Após analisar a impugnação apresentada por esta Seguradora, não apenas a conheceu como lhe deu provimento, decidindo pela supressão daquele item do texto do Edital.

Essa sábia decisão, acabou por adequar o Ato Convocatório às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Ministério da Justiça:

O Ministério da Justiça também assim decidiu e, por meio de errata, alterou o texto do edital, passando a exigir que:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referido acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)

O Ministério da Justiça também andou bem e ajustou o instrumento convocatório, adequando-o aos ditames legais.

Secretaria de Estado da Defesa Social (Seds):

Do mesmo modo, a SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

(g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência."

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a impetrante que seja a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para autorizar as empresas seguradoras que apresentarem resultado menor que 1,00 no índice de liquidez corrente, a comprovarem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

5. DA ANÁLISE

Em análise das razões apresentadas pela Impugnante, observando-se os casos precedentes demonstrados e verificando a sua correspondência com outros editais publicados, tais como:

- [Pregão Eletrônico nº 12/2017 \(IPHAN\)](#)
- [EDITAL – PREGÃO 14/2018 \(MEC\)](#)
- [Pregão Eletrônico Nº 00005/2021 \(ANATEL\)](#)

Podemos perceber que o entendimento quanto à exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas seguradoras encontra-se alinhado com as razões apresentadas pela Impugnante.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e, no mérito, com base nas razões acima desenvolvidas, decido pela sua procedência.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 17/09/2021, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023752090** e o código CRC **6B6364BC**.



Referência: Processo nº 20200005025661



SEI 000023752090